

PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

Apensados: PL nº 3.469/2021, PL nº 3.470/2021 e PL nº 3.471/2021

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - ANGELO CORONEL

Relator: Deputado TITO

I - RELATÓRIO

Chega para a apreciação desta Casa legislativa, em caráter revisional, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel. A proposição altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a “Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”, para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

A proposição relaciona diretrizes a serem observadas na formulação das políticas públicas e aponta instrumentos a serem utilizados. Exemplo disso é a previsão de constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019:



- introduz novo comando na Lei nº 13.730, de 2019, que atribui à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac) a responsabilidade pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau, em colaboração com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva;

- garante à Ceplac participação na formulação e na execução da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade; e

- amplia o rol de aspectos a serem observados nessa formulação ou execução.

Ao projeto original foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3.469/2021, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

- PL nº 3.470/2021, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

- PL nº 3.471/2021, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

A proposição em análise e seus apensos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e



Desenvolvimento Rural e, posteriormente, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação da presidência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, passo a relatar o Projeto de Lei nº 4.107, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel.

A proposição altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018, que institui a “Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade”, importante marco regulatório da atividade cacauceira, para estabelecer as diretrizes e os instrumentos a serem utilizados na formulação e na implantação das políticas públicas voltadas para o setor.

Entre outras providências, a proposição confere aos comandos da Lei nº 13.710, de 2018, maior abrangência e inclui entre os objetivos da “Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade” a ampliação do mercado e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacauceiro no Brasil.

O substitutivo que ora apresento promove pequenos ajustes no Projeto de Lei e incorpora algumas das sugestões trazidas pelas proposições apensadas. Seguem as alterações propostas:

a) suprimir do Projeto de Lei a redação pretendida para o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.710, de 2018, por entender que “crédito rural”, como consta na norma vigente, é termo mais abrangente que o proposto, “crédito oficial”;

b) alterar a redação conferida ao *caput* do art. 3º-A, a ser inserido na Lei nº 13.710, de 2018, para fazer constar do dispositivo referência à Ceplac como órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e não como órgão autônomo;



c) suprimir o trecho final da redação do §2º pretendido pela proposição para o art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018;

d) suprimir da proposição o §3º acrescido ao art. 4º Lei nº 13.710, de 2018, dado que outras instituições já são encarregadas da normatização do credenciamento de organizações para prestação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater). Tal como proposta, essa atribuição ficaria restrita à Ceplac;

e) alterar a redação do inciso IX, do art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018, para prever a oferta, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento, de linhas de crédito e de financiamento para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais por meio da utilização mudas de plantas resistentes ou tolerantes aos fungos causadores da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau, conforme sugestão contida no PL nº 3.471, de 2021;

f) alterar o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para que a reestruturação produtiva e a renovação de cacauais sejam incluídas dentre as diretrizes para a formulação dos programas de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Com isso, tais atividades passam a contar com linhas preferenciais de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, conforme sugestão contida no Projeto de Lei nº 3.471, de 2021;

g) alterar o art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para que os agricultores que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia sejam considerados grupos prioritários nos planos regionais de desenvolvimento, aplicando-se a eles condições diferenciadas e favorecidas na contratação de linhas de crédito custeadas com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, conforme sugestão contida no Projeto de Lei nº 3.469, de 2021;

h) alterar o inciso IV do art. 4º da Lei nº 13.710, de 2018, para incentivar a oferta de linhas de crédito para a criação de agroindústrias de produtos derivados do cacau de qualidade superior e fino, conforme sugestão contida no Projeto de Lei nº 3.470, de 2021.



Com esses ajustes, acredito que a proposição atende aos legítimos anseios do setor cacauero.

Isso posto, voto pela **aprovação** do PL nº 4.107, de 2019, e de seus apensados, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TITO
Relator

2022-4908



SUBSTITUVIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.107, DE 2019

Altera a Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018 (Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior, bem como promover a ampliação do mercado do cacau e o fomento da produtividade e da produção sustentável do cacau no Brasil.

.....” (NR)

“Art. 2º

I – a sustentabilidade ambiental, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;



.....
 VI – o estímulo às economias locais e a redução das desigualdades regionais;

.....
 VIII – a elevação do padrão de qualidade e de segurança do produto;

.....
 IX – a desburocratização e a adequação das normas que regem os aspectos sanitário, trabalhista e ambiental relacionados a implantação, manejo, produção, colheita, industrialização, mercado e consumo de produtos do cacauero, considerando as peculiaridades sociais, ambientais, culturais, locais, regionais e do sistema de cultivo;

X – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de mercados justos e de empregos industriais para o cacau brasileiro;

XI – a ampliação do uso alimentar do cacau por meio do aporte de técnicas biotecnológicas;

XII – a interação sinérgica dos elos da cadeia agroalimentar;

XIII – a melhoria dos controles e barreiras fitossanitárias;

XIV – a constituição de um fundo nacional de apoio à pesquisa, extensão agrícola e promoção do cacau.” (NR)

“Art. 3º

.....
 II– a pesquisa agrícola, bioquímica, farmacêutica e alimentícia e o desenvolvimento tecnológico agrícola e industrial;

.....
 VIII – as informações de mercado;

IX – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados, especialmente a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac);

X – a prospecção de mercados, a participação em feiras e as ações de divulgação do produto no Brasil e no exterior;

XI – a promoção de ajustes normativos;

XII – o Programa Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais.” (NR)

“Art. 3º-A. A Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é responsável pela elaboração e implementação do planejamento estratégico quinquenal do cacau em colaboração



com outras instituições governamentais e segmentos da cadeia produtiva.”

“Art. 4º Na formulação e execução da Política de que trata esta Lei, a Ceplac e os órgãos competentes deverão:

I – estabelecer acordos e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – considerar as reivindicações e sugestões do setor cacauero e dos consumidores que estejam em consonância com o objeto da presente Lei;

III – apoiar a promoção interna e externa de cacau de qualidade e de seus produtos derivados;

IV- estimular investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de cacau de qualidade superior ou fino, inclusive mediante da oferta de linhas de crédito para a criação de agroindústrias;

V – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de cacauero e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de cacau e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

VI – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização do cacau;

VII – promover a melhoria da qualidade do cacau, inclusive por meio de ações de proteção fitossanitária;

.....
IX – ofertar linhas de crédito e de financiamento para a produção e industrialização diferenciada do cacau de qualidade, sobretudo para reestruturação produtiva e renovação de cacauais por meio da utilização de mudas de plantas resistentes ou tolerantes ao fungo causador da vassoura-de-bruxa e da monilíase do cacau, em condições adequadas de taxas de juros e prazos de pagamento;

X – estimular investimentos que promovam a adoção de boas práticas de cultivo e a inovação tecnológica em sistemas de produção e de industrialização, com fornecimento de extensão rural no âmbito da Ceplac, visando ao aumento da produtividade e da qualidade e à ampliação do mercado consumidor de cacau;

XI – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial do fruto do cacauero;

XII – apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e



ambientais;

XIII – desenvolver e difundir modelos sustentáveis de produção de cacau com ênfase na conservação produtiva, nos sistemas agroflorestais e no cultivo a pleno sol;

XIV – estimular a adoção do chocolate na merenda escolar.

§1º Terão prioridade de acesso ao crédito e financiamento de que trata o inciso IX do **caput**, os agricultores:

I - familiares, pequenos e médios produtores rurais;

II - capacitados para a produção de cacau de qualidade superior ou fino e de seus produtos derivados;

III - organizados em associações, cooperativas ou arranjos produtivos locais que agreguem valor ao cacau produzido, inclusive por meio de certificações de qualidade, de origem, de produção orgânica ou, ainda, por meio de selos sociais ou de comércio justo.

§2º A oferta de crédito e de financiamento de que trata o inciso IX do **caput** deve ser complementada pela disponibilidade de assistência técnica e extensão rural (Ater) de qualidade para os produtores rurais, inclusive agricultores familiares.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

XIV – concessão preferencial de linhas de crédito, com a adoção de prazos, carência, limites, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, para a reestruturação produtiva e renovação de cacauais, nos termos do inciso IX do art. 4º da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.”

“Art. 4º

.....

§ 5º Os agricultores que detenham o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia ou o Selo Verde Cacau Amazônia, nos termos de regulamento, serão considerados grupos prioritários nos planos regionais de desenvolvimento para fins de acesso aos recursos dos fundos constitucionais de financiamento, aplicando-se a eles o disposto no inciso V do art. 3º desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado TITO
Relator

2022-4908

* C D 2 2 2 9 2 3 2 8 7 1 0 0 *



* C D 2 2 2 9 2 3 2 8 7 1 0 0 *

